

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PIR-020216/002310/2025.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E APARELHOS RESPIRATÓRIOS CPAP E BIPAP, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

#### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

#### **II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“O objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de*

*quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. QUANTO A EXIGÊNCIA DE NOBREAK

Dispõe o edital em sua CLÁUSULA 12 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 12.5:

**12.5** – Para garantir a continuidade e segurança do tratamento, bem como a proteção dos equipamentos locados (CPAP, BIPAP e concentradores de oxigênio), fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização de **Nobreak** junto à locação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os equipamentos nobreak comumente utilizados no mercado são tecnicamente compatíveis apenas com aparelhos CPAP e BiPAP, não possuindo capacidade operacional para suportar concentradores de oxigênio, em razão do elevado consumo energético destes.

Assim, a exigência indistinta de nobreak para todos os equipamentos licitados revela-se tecnicamente inexecutável para parte do objeto.

Além disso, caso o fundamento da exigência seja a preservação da vida em situações emergenciais, é importante destacar que o CPAP não se caracteriza como equipamento de suporte vital.

A eventual interrupção temporária de seu funcionamento não configura emergência médica imediata ou risco iminente de óbito, diferentemente de outros dispositivos críticos.

Dessa forma, a imposição de energia ininterrupta para tais aparelhos não encontra justificativa técnica proporcional.

A manutenção da exigência, tal como redigida, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, previstos na legislação de regência.

Diante do exposto, **requer-se a revisão do item 12.5, com a adequação da exigência à realidade técnica dos equipamentos, ou, alternativamente, sua supressão em relação aos aparelhos que não demandam suporte energético ininterrupto, de modo a garantir a legalidade e competitividade do certame.**

#### IV. QUANTO AO DESCRITIVO DO OBJETO

Assim dispõe o edital relativamente ao objeto:

##### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na **prestação de serviço** de locação de Concentradores de Oxigênio e Aparelhos Respiratórios CPAP e BIPAP, conforme exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº **SMS-XXX/2025**, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados.

#### ANEXO I

##### TERMO DE REFERÊNCIA

###### 1. OBJETO:

1.1 – Constitui objeto do presente Termo de Referência, a **prestação de serviços** de locação de concentradores de oxigênio, e aparelhos respiratórios CPAP e BIPAP.

Considerando que o objeto do edital é a prestação de serviços de locação de equipamentos, resta claro que a natureza contratual da relação jurídica firmada com a empresa vencedora é de locação, e não de prestação de serviços propriamente dita, sendo que esta distinção é fundamental para a adequada interpretação do escopo da contratação e, sobretudo, para os efeitos tributários e legais que dela decorrem.

Nota-se que o objeto que efetivamente atende a esta Administração restringe-se ao fornecimento de equipamentos por meio de locação, e a própria dinâmica da execução contratual demonstra que esta Administração não está contratando uma empresa para prestação de serviço, mas celebrando um contrato de locação de bens móveis.

É imprescindível destacar que a incidência tributária sobre a locação de bens móveis difere substancialmente da tributação aplicada à prestação de serviços, não havendo a incidência do ISS sobre contratos de locação de bens móveis, por não haver prestação de serviço propriamente dita.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que **seja excluída a nomenclatura “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO” do objeto licitado, permanecendo apenas LOCAÇÃO.**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

*“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

---

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 02 de janeiro de 2026.

ADRIANA LILIANE  
LIMA DA SILVEIRA D  
IPPOLITO:073102477  
01

Assinado de forma digital por  
ADRIANA LILIANE LIMA DA  
SILVEIRA D  
IPPOLITO:07310247701  
Dados: 2026.01.05 12:28:12  
-03'00'

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, e todas as suas filiais, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados.

**OUTORGADA: GISELLA FRANÇA DA SILVA**, Solteira, Brasileira, Advogada e Contadora, portadora do RG n. 266257021 e inscrita no CPF/MF n.º 14506031733, **ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D'IPPOLITO**, Casada, Brasileira, Administradora de Empresas, portadora do RG n. 106873789 e inscrita no CPF/MF n.º 07310247701, **ANDRESSA DE SOUZA FORMIGONI**, Divorciada, Brasileira, Gestora Financeira, portadora do RG n. 35246826-9 e inscrita no CPF/MF n.º 30876085800 e **BARBARA BARBOSA BENECKE**, Solteira, Brasileira, Advogada, portadora do RG n. 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF n.º 45558336862.

**PODERES ESPECÍFICOS PARA**, independente de ordem de nomeação: 1) Representar a Outorgada perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, órgãos e Repartições públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes ou pastas (digitais ou físicas) contendo documentos e proposta da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral, em todas as modalidades,

inclusive concorrências, dispensas de licitações, diálogo competitivo, cotações e pregões, acompanhando de envio e abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas, tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade **e)** Ofertar lances e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, pedidos de reconsideração, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

**CONDIÇÕES GERAIS:** **(i)** O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. **(ii)** Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. **(iii)** Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. **(iv)** Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. **(v) A validade desta expirar-se-á automaticamente 24 meses após a data de assinatura deste instrumento.**

São Paulo/SP, 11 de junho de 2025.

MICHELLE  
MAXIMIANO  
MARTINS:214  
13399878

Digitally signed by MICHELLE  
MAXIMIANO MARTINS:21413399878  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=16894782000190,  
ou=vid:cc:conferencia, cn=MICHELLE  
MAXIMIANO MARTINS:21413399878  
Date: 2025.06.12 09:22:42 -03'00'  
Adobe Acrobat Reader version:  
2025.001.20435

YOKABELIS  
RODRIGUEZ  
BATISTA DE  
BAEZ:00750107  
120

Digitally signed by YOKABELIS  
RODRIGUEZ BATISTA DE  
BAEZ:00750107120  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=16894782000190,  
ou=vid:cc:conferencia, cn=YOKABELIS  
RODRIGUEZ BATISTA DE  
BAEZ:00750107120  
Date: 2025.06.12 09:22:55 -03'00'  
Adobe Acrobat Reader version:  
2025.001.20435

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DIEGO DA SILVA NOGUEIRA, em quarta-feira, 16 de abril de 2025 13:36:33 GMT-03:00, CNS: 11.945-3 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM BELVAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0550  
Polegar Direito



*Adriana L. L. da Silveira D'ippolito*  
Assinatura do Titular

CARTERA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.687.378-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/12/2012

NOME ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA

FILIAÇÃO D' IPPOLITO MARIO ANTONIO DA SILVEIRA

MARIA TEREZINHA LIMA DA SILVEIRA DATA DE NASCIMENTO 24/04/1977

NATURALIDADE PARA

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 000118A FLS 253 RJ

RIO DE JANEIRO

CPF 073.102.477-01 2 Vb

061

Assinado digitalmente por  
ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA  
MATE. Nº 0007.350-7

TERM 0003242 C 003

0550

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83